



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045669-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JENIFFER PEREIRA DA SILVA, é agravado AME DIGITAL BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n°. 2045669-71.2025.8.26.0000

Agravante: JENIFFER PEREIRA DA SILVA

Agravado: AME DIGITAL BRASIL LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO N° 43359

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de encerramento de conta e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada – Insurgência em face de decisão que indeferiu a tutela antecipada para bloqueio da conta – Insurgência da parte autora – Deve ser indeferida o bloqueio de conta, em sede de tutela de urgência, uma vez que a alegação de fraude na contratação demanda dilação probatória e não há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a conta foi aberta há mais de dois anos - Ausência dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC - Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jeniffer Pereira da Silva tirado da decisão de fls. 66/67 (fls. 65/66 dos autos principais) que em Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de encerramento de conta e indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Indefiro o Segredo de Justiça, não necessário para o caso em tela, bastando à parte cadastrar os documentos bancários como sigilosos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em que pese a relevância dos fundamentos jurídicos invocados, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo requerente, pois ausentes os requisitos legais e por inexistir prova inequívoca do quanto alegado na inicial, devendo ser instaurado o contraditório para melhor esclarecimento dos fatos. (...)”.

Inconformada, recorre a autora ora agravante (fls. 01/18) aduzindo que todos os requisitos previstos no art. 300 do CPC estão presentes, até porque consta como titular da conta que busca bloquear liminarmente, ante o risco que a conta aberta a sua revelia lhe impõe.

Relata que é pessoa humilde e leiga em questões financeiras ou jurídicas e a descoberta dessa conta lhe gerou um sentimento de angústia e preocupação, eis que jamais solicitou sua abertura e jamais pisou em uma agência da instituição ré, nem forneceu seus dados a funcionário ou preposto da instituição.

Salienta que a LGPD n. 13.7069/18 reforça a proteção ao nome como dado pessoal sensível, impondo limites e responsabilidades aqueles que coletam, armazenam e utilizam essas informações.

Alega que a abertura de contas em nome de 'laranjas', sem que estes saibam é um dos pontos mais importantes da engenharia dos golpes e, no caso a parte desconhece totalmente a conta sendo seu direito obter a neutralização deste perigo até final declaração de inexistência de relação jurídica.

Aduz que sua hipossuficiência deve ser considerada em todos os aspectos do processo, eis que não possui os mesmos recursos financeiros e técnicos da agravada.

Menciona que seu direito reside no fato de que a abertura da conta corrente em seu nome sem o seu expresso consentimento configura grave violação aos seus direitos civis e fere os princípios basilares do CDC e LGPD.

Esclarece que a manutenção da conta aberta indevidamente em seu nome lhe expõe a risco significativos de fraude e danos irreparáveis, sendo o imediato bloqueio imperativo. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem a atribuição de efeito suspensivo, pois implicaria em esgotamento da medida, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e de reposta.

É o relatório do necessário.

2. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se está correta ou não a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Pois bem. Considerando-se que a decisão agravada indeferiu a tutela provisória, seu acerto deve ser analisado à luz do que determina o artigo 300 do CPC/15, que assim dispõe:

"Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser

dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

É importante destacar que a análise nesta instância recursal limita-se ao atendimento dos requisitos exigidos pela lei para concessão de tutela de urgência, uma vez que o momento processual não admite conclusões acerca do acerto definitivo do direito sobre o qual as partes litigam.

Assim, deve ser analisada a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, bem como a probabilidade do direito alegado, com fulcro no artigo 300 do CPC e, soma-se a esses requisitos, a reversibilidade da tutela provisória de urgência concedida (art. 300, § 3º, do CPC).

E, em uma análise rasa e superficial da demanda, tem-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela conforme requerido.

Isso porque, respeitada a indignação da agravante, a documentação que instrui a inicial e o presente recurso não é suficiente para demonstrar, de pronto e por si só, a probabilidade do direito.

Pelos fatos narrados na petição inicial, bem como no presente recurso e documentos juntados, não há como avaliar a verossimilhança das alegações, pois a apuração das hipóteses que envolvem a abertura da conta carece de um exame mais detalhado. Será necessária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dilação probatória destinada a verificar a veracidade das afirmações, inexistindo, por ora, elementos que permitam conclusão ao menos sobre sua plausibilidade.

Ademais, a parte agravante colaciona documento que informa que a abertura da conta ocorreu em 22/11/2022 (fls. 35 dos autos originais), ou seja, há mais de dois anos, e, portanto, não se vislumbra o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e aliado a isso, observa-se que em defesa a ré colaciona print informando que o encerramento da conta ocorreu em 02/09/2024 (fls. 78 dos autos originais).

Pelo que se vê, não estão demonstrados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, devendo ser mantida a decisão agravada.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator